

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.560, DE 19 DE ABRIL DE 2018

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 57/2018, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de

Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

ART. 1°. Fica a Prefeitura Municipal de Birigui, através de seu Poder Executivo, autorizada a celebrar Convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e seus respectivos Termos Aditivos, visando o incremento da arrecadação de tributos e o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais.

ART. 2º. As cláusulas e condições que irão reger o respectivo Convênio, são as constantes do Anexo III do Decreto Estadual nº 56.271, de 8 de outubro de 2010, parte integrante desta Lei.

ART. 3º. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezenove de abril de

dois mil e dezoito.

CRISTIANO SALMEIRÃO Prefeito Municipal

ADONAI HENRIQUE BRUM DA SILVA Secretário de Financas

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações

Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO III

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 56.271, de 8 de outubro de 2010

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e o Município de , visando o incremento da arrecadação de tributos e o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, neste ato representado por seu titular, Sr. . R.G. , nos termos da autorização constante do Decreto nº . doravante denominado ESTADO, e o de de de Município de , neste ato representado por seu titular, , R.G. Sr. , devidamente autorizado pela Lei Municipal no , de de , doravante de denominado MUNICÍPIO, com fundamento no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebram o presente Convênio, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas condições:

SEÇÃO I

DO OBJETO E FINS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objetivo a fixação de critérios e normas de ação do ESTADO e do MUNICÍPIO, para incremento da arrecadação de tributos, bem como o intercâmbio de dados cadastrais informações econômico-fiscais. CLÁUSULA SEGUNDA - Para atingir esses objetivos, os partícipes se comprometem à mútua cooperação técnica nas seguintes modalidades: I - O intercâmbio de dados cadastrais referentes aos tributos administrados pelos partícipes, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCMD, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto sobre Intervivos Transmissão de Bens Imóveis II - O intercâmbio de informações econômico-fiscais referentes aos desta tributos mencionados inciso cláusula: mesmos no III - O planejamento e a execução conjunta de operações de fiscalização

266



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

e de outras atividades que objetivem a prevenção, apuração e repressão aos ilícitos tributários; IV - O planejamento e a execução conjunta de programas de educação fiscal.

SEÇÃO II

DO INTERCÂMBIO DE DADOS CADASTRAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - Os partícipes disponibilizarão entre si os dados cadastrais que dispuserem sobre os tributos de sua competência, limitados aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados no Município. § 1º - Sempre que possível, o intercâmbio de dados cadastrais se fará por meio de sistemas informatizados disponibilizados pelos partícipes. § 2º - Na inexistência ou indisponibilidade dos sistemas informatizados mencionados no § 1° desta cláusula, os dados cadastrais serão fornecidos pelo detentor da informação mediante requisição firmada por servidor previamente designado pelo convenente requisitante. § 3º - No âmbito do ESTADO, as requisições serão firmadas pelo Delegado Regional Tributário. § 4° - O MUNICÍPIO comunicará a relação de seus servidores autorizados a requisitarem ao ESTADO dados cadastrais, mediante ofício dirigido ao Delegado Regional Tributário. § 5° - A requisição referida no § 2° desta cláusula deverá conter o maior número possível de dados que permitam identificar as informações cadastrais desejadas. § 6° - A requisição referida no § 2° desta cláusula será endereçada, no ESTADO, ao Delegado Regional § 7º - Tanto a requisição quanto os dados cadastrais a que se referem o § 2º desta cláusula poderão ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal, através de carta registrada, e sendo dirigido ao ESTADO, poderá ainda ser entregue em qualquer Posto Fiscal do Estado, tendo destinatário Delegado Regional como § 8º - Os dados cadastrais disponibilizados pelo ESTADO referir-se-ão estabelecimentos localizados MUNICÍPIO. apenas aos no

SEÇÃO III

DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CLÁUSULA QUARTA - Resguardado o sigilo fiscal, os partícipes disponibilizarão entre si as informações econômico-fiscais que dispuserem sobre os tributos de sua competência, limitadas aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados no MUNICÍPIO.

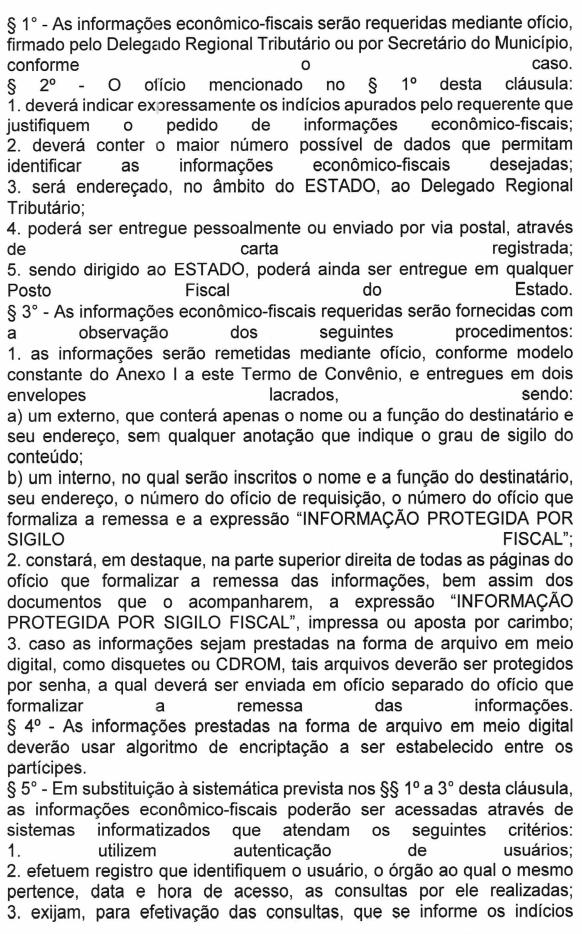
960

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80



May



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

apurados pelo consulente que justifiquem a obtenção das informações econômico-fiscais consultadas;

- 4. esteja disponibilizado ao convenente consulente, nos termos deste Convênio.
- § 6º As informações econômico-fiscais cadastrais disponibilizadas pelo ESTADO referir-se-ão apenas aos estabelecimentos localizados no MUNICÍPIO.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES E ATIVIDADES CONJUNTAS

CLÁUSULA QUINTA - A execução de operações conjuntas de fiscalização e de outras atividades que objetivem a prevenção, apuração e repressão tributários: ilícitos aos I - terá por objeto situações que possam configurar, concomitantemente, infrações à legislação tributária estadual e municipal, desde que atendam ambos partícipes: interesses е possibilidades de II - será regulada por Plano de Operações, elaborado conjuntamente e firmado por ambos os partícipes, contendo as seguintes informações: a) local, data e hora da operação, bem como tempo de duração; materiais а serem empregados: b) recursos humanos е desenvolvidas: c) acões serem d) os responsáveis pela operação ou atividade, pelo ESTADO e MUNICÍPIO; operação objetivos da e) ou f) a forma de apurar e relatar os resultados da operação ou atividade; III - será previamente incluída, para fins de alocação de recursos humanos e materiais, nos planejamentos operacionais dos partícipes, caso existentes: IV - somente ocorrerá após confirmação de ambos os partícipes, com mínima de 30 Parágrafo único - O Plano de Operações mencionado no inciso II será

SEÇÃO V

firmado, no âmbito do ESTADO, pelo Delegado Regional Tributário.

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO FISCAL

CLÁUSULA SEXTA - Os partícipes prestar-se-ão mútua assistência para a realização de programas de educação fiscal, visando a:

I - capacitação de educadores;

II - execução, conjunta ou não, de palestras em instituições de ensino de responsabilidade municipal ou estadual;





ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

III - cessão de material didático ou publicitário, ou ainda autorização para sua reprodução; Parágrafo único - O disposto no "caput" desta cláusula condiciona-se à disponibilidade de recursos humanos e materiais, por parte de cada convenente.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - Sempre que se fizer necessário discutir e deliberar matérias de interesse comum, previstas neste Convênio, serão realizadas reuniões de trabalho entre representantes dos partícipes, agendadas por partícipes. de qualquer dos iniciativa § 1° - É dispensada a nomeação formal dos representantes participantes cada reunião de § 2° - Será lavrada ata de cada reunião, firmada por todos os presentes. § 3° - Sempre que da reunião de trabalho resultar decisão que importe compromisso dos partícipes, tal decisão deverá ser ratificada mediante ofício expedido, no âmbito do ESTADO, pelo Delegado Regional MUNICÍPIO, pelo Secretário Tributário. no âmbito do CLÁUSULA OITAVA - O presente Convênio não implicará em repasse de recursos financeiros, sendo que o custo das ações ou operações conjuntas, decorrentes deste Convênio, não será rateado entre os partícipes, cabendo a cada um suportar o custo relativo aos seus recursos materiais empregados. CLÁUSULA NONA - O presente Convênio não confere aos agentes de cada um dos partícipes a faculdade de praticar atos de administração tributária privativas do outro.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal, respondendo, cada convenente, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do rompimento. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Convênio terá seu extrato

701



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- DOM, se exis de CLÁUSULA D disposições es do presente disposições CLÁUSULA D indevido das ir divulgação ou eficácia da adriparte que motividecorrentes, CLÁUSULA DI do Estado de oriundas ou reque não resencarregadas o por E por estarem	ÉCIMA TERCEIR specíficas contidas convênio, deverão do artigo 198 ÉCIMA QUARTA nformações obtida a revelação de informistração tributá var a irregularidad sejam ÉCIMA QUINTA - São Paulo para lativas à execução solvidas na esf	áximo de Ja RA - Sem S neste ter J observa S do (J - Consta S com ba Formações J ria de qua e respond administra dirimir q o ou interp com expre rivilegiado n o preser	20 (vinte) de prejuízo emo, os par e cumpo Código Tatada a distada a distada e convênio de	do cum tícipes, i rir integ ributário stribuiçã onvênio am a coi partícipe conseque ou Comarc úvidas o presen pelas cia de qu que o em 3 (entar da data assinatura. primento de na execução ralmente as Nacional. o ou o uso , ou ainda, a mprometer a es, apenas a ências legais criminais. ca da Capital ou questões te Convênio, autoridades alquer outro, seja. (três) vias de
	(Local)	, em	de	de	
SECRETÁRIO	DA FAZENDA		DRE	FFIT∩	MUNICIPAL
OLOI(LI7(I(IO	DI TILLIADI		1112	LITO	WOTTON AL
Testemunhas:			,		
1					1
Nome:			Nome:		
R.G:			R.G:		
CPF:			CPF:		

York